



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 125, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90 incisos VI e artigo 116, inciso I, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.874, de 2019, é uma norma geral de direito econômico, a qual traz uma série de regras que devem ser cumpridas pelos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e, no que couber, da indireta do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica;

CONSIDERANDO que o disposto neste Decreto está em consonância com o Decreto Municipal nº 555, de 24 de janeiro de 2020 que estabelece atividades de risco conforme especificadas em normas estaduais e federais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada no âmbito da Administração do Município de Conselheiro Lafaiete os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam dos direitos de liberdade econômica.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º - São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal 13.874, de 2019 quando:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

- I - constatada má-fé perante o Poder Público;
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III - hipersuficiência.

Art. 5º - Este decreto tem como finalidade:

- I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal no 13.874, de 2019, no que couber;
- III – reduzir a interferência do Poder Público Municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único - Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º. da Lei Federal no 13.874, de 2019.

Art. 6º - Para fins deste Decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º - Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

- I - Atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos, sob qualquer denominação, exigidos pela administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.
- II - Concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica; e
- III - Requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico, que requeira a liberação de atividade econômica à concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

- I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º - As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º - As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§5º - Para fins do disposto no inciso I, o Município aplicará a lista de classificação de risco das atividades econômicas, estabelecida pelo Estado de Minas Gerais conforme Anexo I da Resolução n. 02/2021, de 13 de maio de 2021, elaborada pelo Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - Comitê Gestor da Rede sim-MG.

§6º - Para fins do disposto no inciso II e III, o Município aplicará a lista de classificação de risco das atividades econômicas, estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, conforme Anexos da Resolução CGSIM n. 62, de 20 de novembro de 2020, com redação dada pela Resolução CGSIM nº. 66 de 17 de Maio de 2021.

Art. 9º - As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

Art. 10 - Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

- I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
 - a) à saúde;
 - b) ao meio ambiente;
 - c) à propriedade de terceiros;

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único - Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A aplicação dos arts. 1º. ao 4º. da Lei Federal no 13.874/2019, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 12 - O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, uso e ocupação do solo, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13 - Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei federal no 13.874/2019.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 14 - O prazo para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica será de 60 (sessenta) dias.

§1º - Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do concedente implicará em sua aprovação tácita.

§2º - A aprovação tácita:

I – Não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§3º - O disposto no caput não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal no 140, de 8 de dezembro de 2011;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º - O concedente poderá estabelecer outros prazos específicos para as fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º - Ato próprio conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º - Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do concedente.

Art. 15 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º - O requerente será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º - O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º - O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 16 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º - O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º - Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 17 - O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º - O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

§2º - O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 18 - Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I – proferir a decisão de imediato;
- II – apurar eventual responsabilização.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRÂNSITÓRIAS

Art. 19 - As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 20 - A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

- I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;
- II - referir-se a:
 - a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
 - b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
 - c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21 - O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 22 - A avaliação e o acompanhamento dos impactos ocasionados com a publicação do presente Decreto ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor nesta data, sendo dada por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Marco Antônio Reis Carvalho
Vice-Prefeito

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Procurador Municipal